



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:897** — Constitui no Ministério uma comissão de estudo com o fim de uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Ministério e propor as regras da aquisição em conjunto desses impressos, bem como a de artigos de higiene e expediente a que possa aplicar-se tal regime.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 36:898** — Autoriza o Ministério a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 36:899** — Dá nova redacção ao artigo 183.º do regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:931.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem sido satisfeitas todas as condições a que estava subordinada a admissão efectiva da Itália a participar na Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:418** — Inclui na classe XII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de escrivão das execuções fiscais da colónia de Moçambique.

**Portaria n.º 12:419** — Abre um crédito na colónia de Moçambique para pagamento a um guarda fiscal de comparticipação em multas cobradas no ano de 1945.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 36:900** — Dá nova redacção ao artigo 25.º do regulamento dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, aprovado pelo decreto n.º 31:325.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 36:901** — Fixa as dimensões mínimas para as encomendas postais de serviço metropolitano (regimes interior, interinsular e triangular C. A. M.).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:897

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída no Ministério das Finanças uma comissão de estudo com o fim de uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Ministério e propor as regras da aquisição em conjunto desses impressos, bem como a de artigos de higiene e expediente a que possa aplicar-se tal regime.

§ 1.º A comissão referida no corpo deste artigo será constituída pelos seguintes elementos:

- Um professor do ensino técnico profissional;
- Um delegado da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- Um funcionário da direcção geral, administração geral ou inspecção geral cujos impressos entram em estudo de uniformização.

§ 2.º De entre os indivíduos referidos no parágrafo anterior o Ministro das Finanças designará o que deve servir de presidente.

Art. 2.º No estudo dos impressos deverá a comissão estabelecer a diferenciação entre os que sejam comuns aos diferentes serviços e os de uso especial, por forma a facilitar a oportuna generalização do uso dos primeiros.

Art. 3.º O trabalho a levar a efeito pela comissão em cada direcção geral, administração geral ou inspecção geral será ultimado dentro do prazo que for fixado em despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º O vogal professor do ensino técnico será requisitado ao Ministro da Educação Nacional e, enquanto prestar serviço na comissão, conservará todos os direitos inerentes ao cargo de professor.

§ único. Os vencimentos que como professor competirem ao vogal referido no corpo deste artigo serão satisfeitos pelo Ministério das Finanças.

Art. 5.º Sob proposta fundamentada da comissão e despacho favorável do Ministro das Finanças poderá a

comissão agregar, para esclarecimento de quaisquer problemas ligados com a sua missão, pessoas neles especializadas, e bem assim requisitar de serviços do Ministério que o possam dispensar o pessoal auxiliar que se mostre necessário.

Art. 6.º Tanto os elementos da comissão referidos no § 1.º do artigo 1.º deste diploma como o pessoal referido no artigo anterior serão nomeados e dispensados por simples despacho do Ministro das Finanças, independentemente de quaisquer formalidades, e quando não deixem de exercer a sua função principal e o seu trabalho na comissão se realize fora das horas do expediente ordinário poder-lhes-á ser atribuída, a título de pagamento de serviços, a remuneração mensal que para cada caso for fixada pelo Ministro das Finanças.

Art. 7.º As despesas necessárias à execução deste diploma serão custeadas por dotação global a inscrever no capítulo referente ao Gabinete do Ministro do orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 36:898

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no actual orçamento do referido Ministério:

Regimento de artilharia antiaérea fixa — artigo 512.º, n.º 1) . . . . .	25.500\$00
Base aérea n.º 4 — artigo 522.º, n.º 1) . . . . .	1:120.000\$00
Despesas gerais — artigo 545.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	800.000\$00
Soma das referidas verbas orçamentais. . . . .	1:945.500\$00

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto-lei n.º 36:899

Não estando definidas no artigo 183.º do regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes as categorias dos pilotos do porto da Figueira da Foz e as funções que lhes competem desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 183.º do regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 183.º Há um cabo piloto, que desempenha as funções de chefe, e um piloto, que exerce também as funções de escrivão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação feita pela Secretaria Geral da Organização da Aviação Civil Internacional ao representante de Portugal no Conselho do mesmo organismo internacional em 31 de Outubro de 1947, foram satisfeitas todas as condições a que, nos termos do artigo 93.º, estava subordinada a admissão da Itália a participar na Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e que, em consequência, a admissão da Itália a participar na dita Convenção tornou-se efectiva no trigésimo dia após o cumprimento final das condições exigidas, ou seja, em 30 de Novembro de 1947.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 8 de Maio de 1948. — O Director Geral, António de Faria.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º